DECRETO Nº 4149, de 13 de setembro de 2010

REGULAMENTA A LEI Nº 7821 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas; 103, I, "a"; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 7.821 de 10 de dezembro de 2009 que autoriza o Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Moto-táxi no Município de Sete Lagoas;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte de passageiros por meio de motocicletas, no município de Sete Lagoas, denominado moto-táxi, instituído pela Lei Municipal nº 7.821 de 10 de dezembro de 2009, constitui um serviço público, a ser explorado mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e expedido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SMTTU, em consonância com a Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c/c a Lei Federal nº 12.009/2009 e demais normas supervenientes aplicáveis.

Parágrafo Único - O serviço consiste exclusivamente no transporte de passageiros por meio de motocicletas, com origem e destino dentro dos limites do Município.

Art. 2º As licenças terão validade anual sempre a título precário e poderão ser renovadas, sucessivamente, após prévia seleção em processo licitatório mediante critérios estabelecidos no Edital pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 1º Somente poderão participar do processo de licitação, e conseqüentemente se habilitar, as pessoas físicas que cumprirem as exigências iniciais e requisitos mínimos legais e constantes neste Decreto.

§ 2º Após a inscrição serão eliminadas as pessoas inscritas que não preencherem os requisitos legais e exigidos pelo presente Decreto, conforme publicação de Edital.

Art. 3º O quantitativo de licenças será definido na proporção de 01 (uma) para cada 400 (quatrocentos) habitantes, conforme número oficial de habitantes apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.§ 1º As licenças serão expedidas em ordem numérica crescente, admitindo-se, apenas, o cadastramento de uma motocicleta por licença.

§ 2º Cada pessoa natural poderá deter somente uma licença.

§ 3º As vagas porventura existentes serão preenchidas, guardadas as proporções estabelecidas no "caput" deste artigo, inicialmente pelos já selecionados em lista de espera ou por processo de licitação posterior.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º A exploração do serviço será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se, o operador, com a sua regularidade, segurança e qualidade na prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 5º A prestação e exploração do serviço de moto-táxi será gerenciada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, por meio da SMTTU, conforme disposto na Lei nº 7.821/2009.

Art. 6º É facultado ao prestador desistir da licença sem que essa possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo, no ato da formalização da desistência, devolver ao Órgão Gestor toda documentação que autorizou a execução do serviço.

§ 1º A desistência somente será consolidada pelo Órgão Gestor após efetiva baixa de cadastro e quitação de todos os débitos junto ao Poder Concedente.

§ 2º O desistente para voltar a operar no serviço de moto-táxi deverá submeter-se a novo processo licitatório, sujeitando-se a existência de vaga.

Art. 7º O Termo de Licença expedido pelo Órgão Gestor estará de acordo com as disposições deste Decreto, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - O Termo de Licença conterá os dados necessários a sua perfeita caracterização, em especial:

I - os dizeres "Município de Sete Lagoas";

II - nome e sigla do Órgão Gestor;

III - número de ordem e data de emissão;

IV - identificação do condutor (nome, nacionalidade, CPF, número do RG, tipagem sanguínea, fator RH e outros necessários);

V - prazo de validade do respectivo Termo.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO

Art. 8º O Órgão Gestor poderá, a qualquer tempo, inserir modificações em qualquer característica do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniência do Poder Concedente e dos usuários, não cabendo direito a nenhuma indenização.

Parágrafo Único - As modificações de que trata o "caput" deste artigo basear-se-ão em pesquisas e estudos técnicos, bem como nas avaliações de seus reflexos econômicos, sociais, políticos, desenvolvidos pelo Órgão Gestor.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRAMENTO E DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA.

Art. 9º Para operar no serviço de moto-táxi como licenciado, o condutor deverá se cadastrar no Órgão Gestor, mediante a apresentação dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria "A", há pelo menos 02 (dois) anos, vedando-se ao condutor com visão monocular;

III - CPF e RG;

IV - certidão dos feitos criminais expedidas pelo Fórum desta Comarca com emissão não superior a (trinta) dias, renovável anualmente:

a) o Órgão Gestor especificará os crimes cuja prática, na modalidade culposa e/ou dolosa, impedirá o deferimento do cadastro solicitado ou sua renovação;
b) no caso de certidão criminal positiva, o cadastro será deferido ou não após análise da narrativa;

V - apresentar número de telefone fixo para contato;

VI - declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão ou autorização outorgada pelo Município de Sete Lagoas, bem como não mantém vínculo empregatício e não é servidor público na Administração Direta ou Indireta nas esferas municipal, estadual e federal;

VII - apresentar anualmente, atestado médico de saúde ocupacional (ASO), comprovando possuir aptidão para o serviço da profissão de mototaxista;

VIII - comprovar, por meio de contas de tarifas municipais, contrato de locação, contas telefônicas, contas de luz, declaração do cartório eleitorallocal ou outro documento hábil, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, que reside há mais de 02 (dois) anos neste Município;

IX - comprovar, através do CRV, a propriedade do veículo que será utilizado no serviço de moto-táxi;

X - apresentar comprovante emitido pelo órgão responsável, que está devidamente cadastrado na modalidade de microempreendedor individual;

XI - certidão negativa de débitos referente a tributos municipais;

XII - certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por psicólogo especializado em trânsito de clínica estabelecida neste Município, devidamente regularizada junto ao Conselho Regional de Psicologia, fazendo prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável no máximo a cada 05 (cinco) anos, com as ressalvas impostas pela idade do condutor e/ ou pelo perito avaliador;

XIII - curso específico de direção defensiva;

XIV - certidão atualizada do prontuário do condutor, emitida pelo DETRAN e renovada anualmente;

XV - curso especializado obrigatório, conforme Resolução do Contran de nº 350, de 14 de junho de 2010;

XVI - outros documentos exigidos em legislação.

Parágrafo Único - O Órgão Gestor promoverá o imediato cancelamento de documentação obtida por meio de processo fraudulento ou irregular.

CAPÍTULO V
DAS MOTOCICLETAS

Art. 10 A motocicleta deverá atender as seguintes exigências, bem como as definidas no Anexo Único deste Decreto:

I - motorização de 125 a 250 cilindradas;

II - CRV como motocicleta de aluguel no Município de Sete Lagoas, em nome do moto-taxista;

III - laudo de inspeção veicular emitido semestralmente por organismo credenciado pelo DENATRAN, IMMETRO e PMSL, a fim de garantir perfeitas condições de uso no serviço de moto-taxista;

IV - tempo de fabricação de no máximo 05 (cinco) anos:

a) atingindo este limite a motocicleta deverá ser substituída por outra mais nova em, no máximo, 06 (seis) meses;
b) a contagem de vida útil da motocicleta terá como termo inicial o ano seguinte ao da sua fabricação, especificado no CRV;
c) correrão por conta do licenciado todas as despesas relativas à substituição ou baixa da motocicleta, quaisquer que sejam suas causas;

V - Apólice de seguro quitada para o condutor e passageiro, com coberturas mínimas, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte ou invalidez permanente, reajustado na mesma proporção e periodicidade do Seguro DPVAT, e, em caso de invalidez parcial, as despesas médico hospitalares e serviços funerários, deverão observar a proporcionalidade que a seguradora estipular para o caso concreto.

Art. 11 As motocicletas serão vistoriadas semestralmente por organismo credenciado pelo Órgão Gestor, previamente ao cadastro e renovação, com intuito de aferir as condições de segurança, de acordo com a Lei nº 7.538 de 28 de dezembro de 2007.

§ 1º Serão igualmente vistoriadas pelo Órgão Gestor com o propósito de aferir as características fixadas à espécie, especialmente no que concernem as características originais de fábrica, os equipamentos obrigatórios, a identificação padrão, bem como a verificação das exigências previstas no art. 5º da Lei nº 7.821 de 10 de dezembro de 2009.

§ 2º Independentemente das vistorias acima descritas, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º As motocicletas reprovadas em vistorias ou com vistoria vencida serão impedidas de operar o serviço enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 12 Nos casos de substituição da motocicleta, o licenciado deverá observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No ato de vistoria da motocicleta a ser cadastrada (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização da motocicleta objeto de substituição ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade da mesma a ser substituída à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Decreto, junto aos órgãos competentes.

§ 2º Correrão por conta do licenciado todas as despesas relativas à substituição ou baixa da motocicleta, quaisquer que sejam as causas.

CAPÍTULO VI
DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 13 Os estacionamentos fixos serão instituídos exclusivamente aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do Órgão Gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, com especificação da localização, número de ordem e as motocicletas que neles poderão estacionar.

Art. 14 Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Órgão Gestor, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de permissionários a ele vinculado, sem que caiba aos mesmos qualquer direito ou indenização a qualquer título.

Parágrafo Único - No caso de redução de vagas no estacionamento, serão transferidos aqueles licenciados que contarem menor tempo de permanência no respectivo ponto de estacionamento, desde que todos estejam com a situação regularizada perante o Órgão Gestor.

Art. 15 A mudança para outro estacionamento, em que haja vaga, só poderá ocorrer com prévia autorização do Órgão Gestor.

Parágrafo Único - A mudança de estacionamento será deferida simultaneamente à baixa da vinculação da autorização ao estacionamento anterior.

Art. 16 Pela maioria dos licenciados, poderá ser estabelecido Regulamento próprio, nos estacionamentos, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Órgão Gestor, ao qual estarão sujeitos os licenciados que estiverem a ele vinculado.

Art. 17 Qualquer ato de indisciplina, pertubação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto de estacionamento, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério do Órgão Gestor, da exclusão do infrator do respectivo estacionamento, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VII
DA TARIFA

Art. 18 A tarifa a ser aplicada no serviço de moto-táxi será elaborada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A planilha de cálculos e custos do serviço de moto-táxi será elaborada pelo Órgão Gestor e servirá de referência para deliberação e fixação da tarifa.

§ 2º Enquanto o INMETRO não emitir laudo de conformidade para utilização de taxímetro ou outro dispositivo hábil em motocicleta, a tarifa será deferida por meio de tabela.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS

Art. 19 O condutor poderá, voluntariamente, interromper a prestação do serviço pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, e além deste período, nos seguintes casos:

I - furto ou roubo da motocicleta;

II - acidente de grande monta ou perda total da motocicleta;

III - incapacidade temporária declarada pela junta médica do INSS;

IV - substituição da motocicleta.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser comprovados por meio de documentação específica.

§ 2º No caso do inciso III, o prazo poderá ser superior mediante apresentação de documentação hábil do INSS.

Art. 20 Fica desobrigado de operar o serviço pelo período do mandato o licenciado que ocupar cargo de direção de Entidade Sindical representativa da categoria, mediante apresentação da documentação pertinente, facultado ao mesmo a constituição de até 02 (dois) condutores.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 21 Constituem obrigações dos operadores, no que couber:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Decreto e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço;

II - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

III - manter a motocicleta em bom estado de conservação e dentro do padrão estabelecido neste Decreto;

IV - possuir apólice de seguro nas condições estabelecidas neste Decreto, sendo obrigatório portar, em operação, o comprovante de estar quites com esta obrigação;

V - não interromper a prestação do serviço sem a anuência do Órgão Gestor;

VI - perfazer jornada diária de 8 (oito) horas, admitindo-se um máximo de 12 (doze) horas, desde que em período intercalados;

VII - submeter a motocicleta, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

VIII - usar/portar, quando em serviço, capacetes certificados pelo INMETRO com viseiras e óculos de proteção transparentes para condutor e passageiros, além de touca capilar descartável para os passageiros, bem como o colete padronizado para o condutor.

Parágrafo Único - A motocicleta, o capacete e o colete deverão obedecer as especificações contidas no Anexo Único, sem prejuízo das demais exigências deste Decreto.

CAPÍTULO X
DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 Constitui proibição aos operadores, conforme o caso:

I - aliciar ou permitir o aliciamento de passageiros, propiciando concorrência desleal;

II - consertar ou reparar motocicleta na via pública, exceto em caso de emergência; conforme definido no CTB;

III - disponibilizar imóvel próprio ou locado nesta municipalidade, destinando às dependências de escritório e operação do serviço;

IV - interromper a viagem, exceto nos casos fortuitos ou de força maior;

V - recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior;

VI - operar o serviço utilizando camisa sem mangas, shorts, bermudas e calçados que não se firmem nos pés, sem o colete de segurança e crachá;

VII - transportar ou permitir o transporte de passageiro:

a) acomodado fora do acento original da motocicleta;
b) visivelmente embriagado ou com sintomas de ter feito uso de substâncias entorpecente;
c) com excesso de bagagem;

VIII - transportar ou permitir o transporte de:

a) drogas ilegais;
b) explosivos;
c) animais;
d) inflamáveis ou produtos perigosos.

IX - utilizar a motocicleta para outros fins não autorizados pelo Órgão Gestor.

§ 1º Nos estacionamentos fixos instituídos pelo Órgão Gestor poderá, sem prejuízo das normas contidas no Código de Postura Municipal, leis ambientais e outras pertinentes, construir, locar imóvel e/ou ambiente de apoio aos operadores do serviço.

§ 2º O operador sempre deverá comparecer ao Órgão Gestor quando solicitado formalmente.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 Compete ao Órgão Gestor, em caráter permanente, as atividades de cadastro, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de mototáxi, dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização do Órgão Gestor observará:

I - a conduta do licenciado;

II - as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança da motocicleta, além da identificação e caracterização padrão;

III - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XII
DA AUTUAÇÃO

Art. 24 O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto neste Decreto e demais regras pertinentes será

feito pelo Agente de Fiscalização do Transporte Público Urbano, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência ao operador/infrator ou através de publicação Oficial do Município.

§ 2º A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor/ou terceiros.

Art. 25 O Auto de infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do operador e/ou infrator;

II - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;

III - marca e modelo da motocicleta;

IV - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;

V - local de sua lavratura, hora, dias, mês e ano;

VI - assinatura ou rubrica e número de matrícula do servidor fiscal que o lavrou;

VII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 2º Depois de lavrado o Auto de Infração o mesmo não poderá ser anulado, restando ao autuado, caso desejar, interpor recurso à JARIT.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 26 Verificada a inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível.

Art. 27 As infrações contidas neste Decreto sujeitarão o infrator às seguintes penalidades conforme a natureza da falta:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V - cassação da licença para exercer atividade.

§ 1º Ao licenciado infrator será garantida ampla defesa.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto darse-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, correção da falta que lhe deu origem e demais medidas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 7.821, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 28 Os condutores não autorizados, conduzindo motocicletas não cadastradas no serviço de moto-táxi e flagrados operando o serviço, terão as motocicletas apreendidas e encaminhadas aos depósitos credenciados da PMSL, DETRAN e/ou suas gerenciadoras de trânsito.

Parágrafo Único - A aplicação da medida constante no "caput" deste artigo não elide a adoção de outras específicas para o transporte irregular de passageiros e exercício irregular de profissão/atividade.

Art. 29 As motocicletas apreendidas ou removidas pela inobservância deste Decreto, não reclamadas por seus proprietários dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da apreensão ou remoção, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado na conta do exproprietário, na forma da Lei.

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 30 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Decreto, sendo o operador e/ou infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas a seguir:

I - Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

II - Apresentar-se em condições inadequadas de higiene ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: recolhimento da licença até regularização.

III - Consertar ou reparar motocicleta em via pública, exceto em caso de emergência, conforme definição do CTB:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

IV - Deixar de manter a motocicleta, os capacetes e os coletes devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene ou conservação para o uso:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;
- Medida administrativa: retenção temporária da motocicleta até a regularização.

V - Não manter apólice de seguro quitada para o condutor e passageiro, com as coberturas estipuladas neste Decreto:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença.

VI - Transportar ou permitir o transporte de passageiro:

a) acomodado fora do assento original da motocicleta;
b) acima da capacidade de lugares;
c) portando drogas ilegais, animais, produtos perigosos, inflamáveis ou outros incompatíveis com motocicleta:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: retenção da motocicleta até a regularização.

VII - Não portar, quando em serviço, a tabela tarifária vigente:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

VIII - Cobrar tarifa divergente da estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

IX - Deixar de submeter a motocicleta à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença.

X - Deixar o licenciado de cumprir jornada diária mínima de 8 (oito) horas, exceto nos casos previstos neste Decreto:

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa duas (vezes);
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença.

XI - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação/orientação:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença.

XII - Operar o serviço em locais/ponto de estacionamento não autorizado pelo Órgão Gestor:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença.

XIII - Recusar o transporte de passageiro, exceto nos casos previstos neste Decreto:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

XIV - Utilizar capacetes, coletes e dispositivos retro-refletivos de segurança com refletividade diversa da estabelecida neste Decreto ou sem a inscrição APROVADO PELO DENATRAN em sua construção:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: retenção ou remoção da motocicleta até a regularização.

XV - Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando ineficiente ou inoperante:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida administrava: retenção ou remoção da motocicleta para regularização.

XVI - Utilizar a motocicleta fora das características ou especificações estabelecidas neste Decreto:

- Infração: média;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta para regularização.

XVII - Admitir que pessoa não autorizada opere o serviço:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta, recolhimento da licença.

XVIII - Deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor, no prazo de 30 dias, qualquer alteração cadastral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

XIX - Deixar de portar e/ou oferecer touca higiênica descartável de proteção capilar ou cobrar por isso:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas vezes);
- Medida Administrativa: retenção ou remoção da motocicleta para regularização.

XX - Deixar de substituir a motocicleta que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta e recolhimento da licença até a regularização.

XXI - Desacatar, agredir fisicamente ou ameaçar servidores do Órgão Gestor no exercício da função:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXII - Fazer ponto a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de estacionamentos regulamentados de táxis:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXIII - Interromper a operação do serviço sem a anuência do Órgão Gestor ou por prazo superior ao autorizado:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

XXIV - Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir quando por ele abordado:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXV - Não efetuar a renovação da licença até a data limite estipulada pelo Órgão Gestor:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXVI - Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Órgão Gestor:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXVII - Operar o serviço sem colete e/ou capacete ou em desacordo com o estabelecido neste Decreto e demais normas complementares:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXVIII - Abandonar a motocicleta para evitar a fiscalização:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

XXIX - Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro, renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;
- Medida Administrativa: remoção da motocicleta.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 31 As penalidades a serem impostas por infração do disposto neste Decreto, bem como nas demais normas supervenientes aplicáveis, poderão ser cumulativamente aplicadas, quando duas ou mais infrações forem simultaneamente cometidas, conforme abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da licença para prestar serviço;

V - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo Único - As penalidades deste Decreto não elidem os operadores/infratores das penalidades previstas no CTB.Art. 32 As penalidades serão impostas aos operadores nos seguintes casos:

I - suspensão da licença:

a) pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o infrator atingir 03 (três) infrações de natureza leve ou média, no período de 12 (doze) meses;
b) pelo prazo de duração da penalidade de suspensão da CNH aplicada por autoridade competente.

II - cassação da licença, quando:

a) for o licenciado condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena, cujo início do cumprimento seja em regime fechado;
b) houver condenação judicial do licenciado por delito de trânsito;
c) tiver a CNH cassada por autoridade competente;
d) venha o condutor a deter outra concessão, permissão ou autorização para fins comerciais no Município de Sete Lagoas ou ficar constatado que o condutor detém vínculo empregatício ou é servidor público em atividade em qualquer esfera do do poder.
e) suspensa a licença, o infrator operar o serviço de mototáxi;
f) no caso de reincidência por 02 (duas) vezes, em infração grave ou gravíssima, às normas deste Decreto ou das leis de trânsito contidas no CTB, no período de 12 (doze) meses.

§ 1º A penalidade de cassação da licença será aplicada por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

§ 2º O operador que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§ 3º O cumprimento da penalidade de apreensão dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito pelos fiscais da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

§ 4º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento da licença.

§ 5º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 33 As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

I - leve: punida com multa no valor de R$ 70,00 (setenta reais);

II - média: punida com multa no valor de R$ 140,00 (cento e quarenta reais);

III - grave: punida com multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - gravíssima: punida com multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

Art. 34 Compete, exclusivamente, ao Órgão Gestor a aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 35 O Órgão Gestor, por meio dos servidores fiscais competentes, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - remoção da motocicleta;

II - recolhimento da licença;

III - retenção da motocicleta.

§ 1º A adoção das medidas administrativas são de caráter complementar às demais contidas neste Decreto.

§ 2º O recolhimento da licença dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto, quando:

I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;

II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;

III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

§ 3º O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Decreto, quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, sendo o veículo liberado tão logo seja regularizada a situação.

Art. 36 A liberação das motocicletas removidas, somente ocorrerá depois de comprovada a correção da irregularidade que lhe deu causa e, quando for o caso, mediante apresentação do comprovante de pagamento das multas impostas, despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS

Art. 37 Contra as penalidades impostas, o licenciado terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida à JARIT, instruída, desde de logo, com as provas que possuir.

Parágrafo Único - A não apresentação da defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, que poderá editar normas de natureza complementar a este Decreto.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 31 de agosto de 2010.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

EDUARDO BETTI MENEZES
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano

LEONARDO DE LIMA BRAGA
Procurador Geral do Município em substituição

ANEXO ÚNICO

A) COLETE
CARACTERÍSTICAS DO COLETE
01 - Sistema de entrada de ar em alto e baixo relevo.
02 - Fechos de segurança 30mm com logomarca do fabricante.
03 - Inscrição "MOTO" na cor preta, fonte Bodoni MT 45 mm de altura e 105 mm de comprimento.
04 - Conjunto de faixas retrorreflexivas na cor amarelo-esverdeado de largura igual a 50 mm, com formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
05 - Alças laterais de apoio ao passageiro para maior equilíbrio, estabilidade e dirigibilidade na condução da motocicleta.
06 - Fecho de segurança de 50 mm (para regulagem do abdome) com logomarca do fabricante.
07 - Etiqueta com número do laudo de aprovação e nome do organismo acreditado pelo INMETRO.
08 - Inscrição "TÁXI" na cor preta, fonte: Bodoni MT 45 mm de altura e 100 mm de comprimento.
09 - Etiqueta interna de tamanho, especificação do fabricante e composição do material.
10 - Conjunto de faixas retrorreflexivas na cor amarelo-esverdeado de largura igual a 50 mm, de formatos e dimensões conforme desenho, gravações das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção (03 mm de altura e 50 mm de comprimento), cuja refletividade deve atender ao disposto na Resolução nº 251 do CONTRAN.
11 - Espaço de 20 mm de largura com sistema de entrada de ar de alto e baixo relevo.
12 - Espaço para plotagem do número da autorização com (04) quatro dígitos na cor preta, fonte Arial Black, identificação da pessoa jurídica e aposição da tabela tarifária.
13 - Espaço para publicidade e campanhas educativas de trânsito.
14 - Elástico de regulagem do colete.
15 - Zíper do compartimento de publicidade.

ESPECIFICAÇÕES DO COLETE
01 - Fabricado com material de alta resistência, sistema auto sensor de aquecimento e resfriamento termo moldagem e conformação, permitindo maior conforto.
02 - Tecido sintético externo, termo dublado com E.V.A e material combinado de tecido 100% poliéster interno, perfazendo espessura de no mínimo de 2,5 mm.
03 - Os sistemas de altos e baixos relevos aplicados no colete permitem maior circulação de ar.
04 - O colete tem a função de contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto a noite, em todas as direções, através de elementos amarelo-esverdeado, retrorrefletivos e fluorescentes combinados.
05 - O colete deverá ser leve e ergométrico, adaptando ao biótipo do usuário, sem prejuízo a sua resistência e eficiência.
06 - O usuário deve manter o colete ajustado e travado ao corpo durante o uso na motocicleta.
07 - O colete deve ser fabricado nos tamanhos (P, M, G, GG, EG).
08 - A etiquetagem geral do colete deve atender à Resolução nº 251 do CONTRAN.
09 - Deverão constar no manual de utilização do produto as seguintes informações: garantia do fabricante, instruções para ajustes de como vestir, instruções para uso correto, instruções para armazenamento, instruções para conservação e limpeza.
10 - O colete deverá ter laudo técnico de ensaios das alças e fechos, fornecido por organismos acreditados pelo INMETRO.

B) CAPACETE
01 - Inscrições das expressões SMTTU (80 mm de comprimento x 35mm de altura) e Sete Lagoas (80 mm de comprimento x 25 mm de altura), na cor preta, localizadas nas laterais superiores, fonte Arial Black.
02 - Nome do condutor, tipo sanguíneo e fator RH, com altura dos caracteres igual a 08 mm, fonte Arial Black.
03 - Número da autorização com 04 (quatro) algarismos na cor preta, 96 mm de comprimento x 30 mm de altura, fonte Arial Black.
04 - Retrorefletor com gravação das palavras APROVADO DENATRAN em sua construção, em cada segmento da cor branca, conforme disposições da Resolução nº 251 do CONTRAN.
05 - Inscrição da palavra MOTO-TAXI na cor preta, 200 mm de comprimento x 50 mm de altura (em curva), fonte Bodoni MT.
06 - Formato e dimensões mínimas do retrorefletor.

C) MOTOCICLETA
01 - Adesivos em preto e branco de ambos os lados com os dizeres MOTO-TÁXI (60 mm de altura e 250 mm de comprimento);
02 - Adesivos quadriculados em preto e branco de identificação numérica sob o banco do passageiro (50 mm de altura por 200 mm de comprimento;
03 - Mata Cachorro;
04 - Retrovisores de ambos os lados e corta pipas;
05 - Alças de segurança;
06 - Tanque e carenagem na cor amarelo.